LEI MUNICIPAL Nº 2.338/1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova (MG), em cumprimento ao que dispõe o artigo 209, I, da Lei Orgânica Municipal, decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, doravante simplesmente designado pela sigla CMAPA.

Art. 2º Respeitadas as atribuições do Legislativo Municipal, compete ao CMAPA, entre outras funções:

I - definir as prioridades a serem incluídas no programa municipal de desenvolvimento rural;

II - definir as prioridades para a agricultura, pecuária e o abastecimento, a serem incluídas nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, submetidos à apreciação da Câmara Municipal;

III - acompanhar e fiscalizar a execução de obras, ações e atividades relacionadas à agricultura, pecuária e ao abastecimento, de responsabilidade do Município, do Estado e da União;

IV - promover e estimular a participação de comunidades rurais, entidades de classe, associações e cooperativas de produtores, através de reuniões, debates, encontros e outras atividades semelhantes, em planejamento, execução e fiscalização de ações ligadas ao setor;

V - contribuir para o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 3º O CMAPA será composto por:

I - secretário municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio-Ambiente; o seu Presidente;

II - um (1) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - um (1) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - um (1) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI - um (1) representante da Emater;

VII - um (1) representante do Sindicato Rural de Ponte Nova;

VIII - um (1) representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ponte Nova;

IX - um (1) representante de associações de micro e pequenos produtores rurais do Município;

X - um (1) representante de associações de produtores rurais de médio e grande portes ou mistas do Município;

XI - um (1) representante de cooperativas de produtores rurais do Município;

XII - um (1) representante de conselhos e associações comunitárias rurais.

Art. 4º Cada titular do CMAPA terá um suplente, oriundo da mesma categoria ou órgão, sendo nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade local do órgão estadual mencionado no inciso VI do art. 3º;

II - do representante legal das entidades mencionadas nos incisos VII e VIII do art. 3º;

III - dos representantes das entidades mencionadas nos incisos IX a XII do art. 3º, em reunião conjunta dos respectivos segmentos, tendo cada entidade direito a um voto.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal mencionados nos incisos II a V do art. 3º serão preferencialmente os próprios titulares destas Secretarias, ficando a cargo de cada um deles indicar o respectivo suplente, inclusive o representante efetivo, se for o caso.

§ 2º O (a) suplente do (a) Secretário (a) Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente será o (a) vice-presidente do CMAPA, a ela (ela) cabendo substituir o presidente em seus eventuais afastamentos e ausências.

Art. 5º As atividades do CMAPA reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAPA e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAPA poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAPA terá direito a um único voto na sessão plenária, sendo proibido voto por procuração.

Art. 6º Os membros do CMAPA terão mandato de dois (2) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 7º O CMAPA terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio-Ambiente tomará todas as providências para a posse e instalação do CMAPA, no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da sanção desta Lei.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria mencionada no caput dar todo o apoio administrativo para o pleno funcionamento do CMAPA.

Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções, o CMAPA poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAPA todos os órgãos e instituições, sejam públicos ou privados, com reconhecida e permanente atuação nas áreas de agricultura, pecuária e abastecimento;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAPA em assuntos específicos.

Art. 10. Todas as sessões do CMAPA serão públicas e precedidas da devida divulgação.

Art. 11. O Regimento Interno do CMAPA será elaborado e aprovado por seus membros no prazo de trinta (30) dias após a respectiva posse.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir da qual a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente terá 90 (noventa) dias para implantação do CMAPA.

Ponte Nova - MG, 09 de julho de 1999.

José Silvério Felício da Cunha

Prefeito Municipal

Halaor Xavier de Carvalho

Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento

Meio Ambiente

- Autor(es): Executivo / PL nº 2.108 de 1.999

- Publicada em: 09/07/1999